PETIÇÃO N.º 363/XIII/2.ª

SOLICITA O PAGAMENTO OU REEMBOLSO DE DESPESAS DE RECRUTAMENTO

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 19 de julho de 2017, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou), estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 27 de julho desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 1 de agosto.

A Petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 6 de junho de 2018, data em que foi deliberado não nomear relator, resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.

II – Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante Estêvão Domingos de Sá Sequeira encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem

como o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto no n.os 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.os 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, e que é subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

b) Objeto da petição

1. Tendo sempre presentes os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), e constatando que «tem sido prática as organizações delegarem nos desempregados parte dos custos de recrutamento», o peticionante conclui que seria aconselhável que os parceiros sociais, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), «definissem uma estratégia para que as empresas contratantes[1] passassem a suportar os custos do recrutamento na totalidade». Tal contribuiria, no seu entender, para «trazer mais "dignidade ao trabalho" protegendo as pessoas/cidadãos mais vulneráveis, contribuindo assim para maiores níveis de prevenção da saúde, redução

[1] Não se referindo porém o peticionante a outras eventuais entidades empregadoras, mormente ao Estado e à Administração Pública em particular.

da ansiedade, mais liberdade e melhor qualidade de vida». Para esse efeito, solicita a aprovação de legislação que «estabeleça uma tabela de compensação simbólica, pelos custos assumidos pelos desempregados: Internet, telefone, telemóvel, fotocópias, deslocações (transportes), tempo etc...», o que a seu ver incentivaria os desempregados, em especial os mais jovens, a «concorrerem a mais oportunidades de colocação, proporcionando-lhes, simultaneamente um pequeno rendimento para cobrir os custos de transportes e candidaturas e custos mínimos de sobrevivência.»

2. Com interesse para a apreciação da petição, cumpre registar que é o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que «estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem (…)», que porém não faz qualquer referência às despesas suportadas pelas pessoas desempregadas na procura (ativa) de emprego, muito menos atribuindo a potenciais empregadores a responsabilidade de custear esses montantes, ainda que a título simbólico, tal como sugerido pelo autor da petição. De facto, a única menção do diploma a esse respeito reporta-se ao valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho e que constituem um dos requisitos cumulativos para a aplicação do conceito de emprego conveniente, de acordo com a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 13.º do diploma.[2]

Por outro lado, não poderá também deixar de se recordar que os trabalhadores desempregados podem beneficiar da atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego, tal como resulta do artigo 3.º do supracitado Decreto-Lei.

Para além disso, os cidadãos em situação de carência poderão sempre beneficiar da atribuição do rendimento social de inserção, regulado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua versão mais recente, desde que preenchidas as condições de atribuição enumeradas no artigo 6.º do diploma, sendo que, de acordo com alínea *g)* do n.º 1

[2] Sendo certo que a subalínea *iii)* deste normativo determina que deve ser o empregador a suportar as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou a assegurar gratuitamente o meio de transporte, mas isto já no âmbito de uma relação contratual entre as partes, e não numa fase pré-contratual ou de recrutamento, tal como aqui peticionado.

deste normativo, os desempregados que reúnam as condições para o trabalho deverão estar obrigatoriamente inscritos num centro de emprego para poderem auferir esta prestação.

De resto, a situação de desemprego atribui de *per si* um conjunto de apoios financeiros que, apesar de não serem suportados pela potencial entidade empregadora, tal como aqui peticionado, não deixam de ser relevantes no orçamento da pessoa desempregada e do seu agregado familiar. A latitude destes benefícios acaba por ser relativamente ampla, abrangendo descontos e isenções nos transportes, nos cuidados de saúde[3], nos serviços públicos essenciais (água[4], energia[5] e telecomunicações), e até no acesso a serviços e bens culturais, como monumentos, museus e teatros, entre outros.

Por último, poderá também aludir-se à Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, que «regula a criação da medida de Estágios Profissionais, que consiste no apoio à inserção de jovens no mercado de trabalho ou à reconversão profissional de desempregados» e que, de acordo com o artigo 3.º do diploma, se destina a desempregados inscritos no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., que reúnam uma das condições aí enumeradas. Nos termos do artigo 11.º, o estagiário tem direito a «bolsa mensal de estágio, refeição ou subsídio de refeição, transporte ou subsídio de transporte no caso

[3] A alínea *j)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro («Acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios»), na sua versão mais recente, determina que estão isentos do pagamento de taxas moderadoras, entre outros, «(…) Os desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5vezes o indexante de apoios sociais (IAS), que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º, e o respetivo cônjuge e dependentes.»

[4] De acordo com o n.º 1 e com a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro («Regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas»), «são elegíveis para beneficiar da tarifa social as pessoas singulares com contrato de fornecimento de serviços de águas e que se encontrem em situação de carência económica (…), nomeadamente de subsídio social de desemprego.»

[5] Nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro («Cria, no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica»), são considerados clientes finais economicamente vulneráveis, entre outros, «os beneficiários do subsídio social de desemprego». De igual modo, a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro («Cria a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis») estipula que também são considerados clientes finais economicamente vulneráveis para este efeito, nomeadamente, «os beneficiários do subsídio social de desemprego.»

de destinatários com deficiência e incapacidade e seguro de acidentes de trabalho, enquanto o artigo 5.º define os requisitos gerais que devem ser cumpridos pelas entidades promotoras.

3. Em matéria de desemprego em geral, e da situação dos trabalhadores desempregados em particular, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições:

- Petição n.º 277/XIII/2.ª - «Solicita alteração ao regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas», que foi liminarmente indeferida por esta Comissão;
- Petição n.º 280/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 296/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao Decreto-lei 220/2006, de 3 de novembro que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem», cuja apreciação também se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 334/XIII/2.ª - «Solicita alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, devendo abranger os desempregados de longa duração, fora do regime da Segurança Social», cuja apreciação se encontra igualmente concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 471/XIII/3.ª - «Criação de legislação que contribua para uma redução da exclusão na colocação profissional de desempregados», cuja nota de admissibilidade será convolada em relatório final nesta data, tal como a presente petição.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 363/XIII/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre

a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

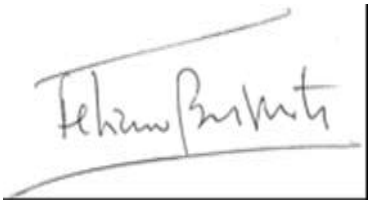

Feliciano Barreiras Duarte